

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 1.603, DE 2003. (Apenso o Projeto de Lei nº. 4.075, de 2004).**

Altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER  
**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MÁRIO HERINGER, visa à alteração e à inserção de dispositivos da "Lei dos Planos de Saúde" principalmente no que tange aos aspectos de contratação e credenciamento de hospitais e de profissionais de saúde.

Os principais pontos do Projeto são:

1º) Modifica o § 1º do art. 17 de forma a estender aos profissionais de saúde o dispositivo que regula a substituição de entidade hospitalar no rol de estabelecimentos credenciados. Pela nova redação proposta, as operadoras só poderiam substituir profissionais credenciados por força de erro, fraude ou ato ilegal ou atentatório à ética profissional.

2º) Modifica o § 2º do mesmo artigo definindo que a substituição de "entidade hospitalar" só pode ser feita por estabelecimento equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS. Tal disposição já se encontra em vigor no § 1º, do art. 17, da legislação atual.

3º) Altera o § 3º, do art. 17, estabelecendo as obrigações das operadoras e dos estabelecimentos hospitalares, em relação aos usuários, em caso de substituição destes últimos. Destaque-se que a disposição apenas

repete com outras palavras o que já se encontra vigente, a exemplo do item anterior.

4º) Repete os termos do inciso III, do art. 18, proibindo adicionalmente que as operadoras recusem o credenciamento de médicos e odontólogos que satisfaçam uma série de condições tais como: possuir diploma, inscrição no respectivo Conselho e comprovar mais de cinco anos de atuação na especialidade.

5º) Insere um inciso IV no mesmo dispositivo, tratando das autorizações para a realização de procedimentos. Nesse novo dispositivo, as operadoras devem responder imediatamente aos pedidos de autorização, sendo vedado qualquer adiamento para a resposta sobre a autorização ou sobre a negativa.

6º) Insere um novo artigo na lei, obrigando as operadoras a utilizarem formulários padronizados, conforme modelo proposto pela ANS.

Argumenta o ilustre Autor que as alterações propostas viriam a contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos profissionais de saúde credenciados pelas operadoras de planos de saúde.

Apensado à proposição em tela, encontra-se o Projeto de Lei n.º 4.075, de 2004, de autoria do mesmo Deputado MARIO HERINGER.

A proposição citada pretende proibir que as operadoras de planos de saúde, ao credenciarem, referenciarem ou admitirem profissionais ou instituições de saúde como cooperados, condicionem tal processo a “critérios econômicos próprios ou alheios”. Na Justificação que embasa sua iniciativa, o ínclito Deputado esclarece que seu objetivo é coibir o que chama de “mercado negro” de credenciamentos ou ingressos em cooperativas.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, cabendo-nos manifestarmo-nos quanto ao mérito. Posteriormente a douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos prazos previstos no Regimento Interno da Casa, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Gostaríamos, em primeiro lugar, de destacar o denodo e a pertinácia do insigne Autor na defesa de suas idéias, particularmente, nos temas concernentes ao chamado setor de saúde suplementar. De fato, o Deputado MÁRIO HERINGER é uma referência em relação ao citado tema, tendo em vista ser um estudioso e um militante na defesa dos direitos do consumidor e dos profissionais que atuam no referido setor.

Sua atuação na Casa, de uma forma geral, e neste Órgão Técnico e na CPI dos Planos de Saúde em particular, o credenciam como um dos grandes especialistas no assunto. Muitas das contribuições que a aludida CPI proporcionou por intermédio dos Projetos de Lei e sugestões ao Poder Executivo foram resultado de sua atuação sempre muito bem fundamentada e marcadamente criativa.

Ocorre, entretanto, que as duas proposições em análise parecem-nos equivocadas. A primeira delas, o PL 1.603/03, é confusa, minudente e ignora a existência de outros profissionais de saúde que não médicos e odontólogos. Ademais, é repetitiva em relação ao que já se encontra em vigor em vários de seus dispositivos.

Se não vejamos, no que concerne às regras propostas para o credenciamento de profissionais, impõe limites que nos parecem indesejáveis, pois exige tempo de exercício na especialidade que as leis de exercício profissional dos médicos e odontólogos não prevêem.

Quanto à questão das autorizações para a realização de procedimentos, parece-nos que foi colocada em dispositivo não apropriado e, além disso, ignora que a autorização de muitos procedimentos exige a realização de perícia, não sendo, portanto, possível a exigência de resposta imediata.

Já no que tange à padronização de formulários, há que se considerar que, embora desejável, é um tema administrativo que deveria apenas ser objeto de sugestão à ANS. A sua inserção em lei pode trazer alguns contratemplos, porquanto a mudança administrativa nas operadoras não será feita de imediato e nem será algo isento de ônus.

Lembramos, outrossim, que muitas das idéias do ilustre Autor, inseridas no Projeto em questão, foram descartadas pelo Relator e pelo Plenário da já citada “Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar denúncias de irregularidade na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de Planos de Saúde”. Observe-se, ainda, que a citada CPI apresentou o Projeto de Lei nº. 2.934, de 2004, em tramitação, e que propôs no que diz respeito às relações entre operadoras e profissionais de saúde a forma contratual de relacionamento.

Já em relação ao Projeto de Lei apensado, cremos que o texto representa uma interferência em contratos firmados entre particulares. Se uma operadora cobra de profissionais ou de estabelecimentos para credenciá-los, a decisão de pagar por essa filiação é uma questão bilateral. Não cabe ao Estado, em nosso entender, interferir nesse processo, até porque não há relação entre competência ou qualidade e o fato de um profissional ou estabelecimento adquirir o seu credenciamento.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 1.603, de 2003, bem como do Projeto de Lei nº. 4.075, de 2004, a ele apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado DARCÍSIO PERONDI**